



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280779

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018533-54.2023.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDUARDO HENRIQUE CAMARGO, é apelado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ELCIO TRUJILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

10ª Câmara – Seção de Direito Privado

Apelação nº 1018533-54.2023.8.26.0011

Comarca: São Paulo
Ação: Plano de Saúde – Obrigação de Fazer
Apelante: Eduardo Henrique Camargo
Apelada: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Voto nº 48.489

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE MEDICAMENTO. ESCLEROSE MÚLTIPLA. ABUSIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente a ação. O autor, com esclerose múltipla, teve negada pela ré a cobertura do medicamento Mavenclad® (cladribina).

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em apurar se a ré deve custear o medicamento domiciliar de uso oral e não previsto no rol da ANS, mas indispensável e insubstituível para tratamento de doença grave, progressiva e potencialmente fatal.

III. Razões de Decidir

3. A Lei nº 9.656/98 prevê a obrigatoriedade de cobertura de medicamentos domiciliares de uso oral destinados ao tratamento de câncer.

4. Em respeito aos princípios da isonomia, da dignidade da pessoa humana, do direito à saúde e da função social do contrato, a mesma proteção deve ser garantida a pacientes que dependem de medicamentos domiciliares de uso oral destinados ao tratamento de esclerose múltipla, doença igualmente grave e incapacitante.

5. O autor comprovou a eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso provido. Ação julgada procedente, condenando a ré a fornecer o medicamento Mavenclad® (cladribina).

Tese de julgamento: 1. É injustificada a discriminação entre doenças graves para o fim de negar cobertura de

medicamentos domiciliares de uso oral. 2. Aplicável o princípio ubi eadem ratio, ibi idem jus para garantir tratamento jurídico idêntico a situações equivalentes. 3. É abusiva a negativa de cobertura de tratamento de eficácia comprovada.

Legislação Citada:

Constituição Federal, art. 1º, III; art. 5º, caput; art. 196;
Código Civil, art. 421;
Lei nº 9.656/98, art. 12, incisos I, alínea 'c', e II, alínea 'g';
art. 10, §13.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1024861-93.2023.8.26.0562, Rel. Benedito Antonio Okuno, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 13.03.2025.
TJSP, Apelação Cível 1122604-34.2023.8.26.0100, Rel. José Paulo Camargo Magano, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1), j. 19.12.2024.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 228/232, de relatório adotado, que julgou a ação improcedente, condenando o autor ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, acrescidos de juros de mora pela taxa legal (Selic menos IPCA) a partir do trânsito em julgado.

Inconformado, apela o autor sustentando, em resumo, que sua situação é excepcional, ante a ausência de tratamento substituto; que sua doença é tão grave quanto o câncer, devendo receber a mesma proteção conferida aos pacientes que necessitam de antineoplásicos domiciliares de uso oral; e que há provas das evidências científicas de eficácia do tratamento pleiteado (fls. 245/256).

Contrarrazões às fls. 262/270.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Consta dos autos que o autor possui diagnóstico de esclerose múltipla, sendo que, devido à alta atividade da doença,

houve prescrição do medicamento Mavenclad® (cladribina).

Porém, a ré negou cobertura para o tratamento.

Daí a propositura da presente demanda, a qual, porém, foi julgada improcedente pelo douto magistrado *a quo*.

Em que pese o respeito pelo entendimento manifestado na decisão recorrida, deve ser reconhecido o dever da ré de custear o tratamento do autor mediante fornecimento do medicamento que, conforme relatório médico de fls. 29/32, se apresenta indispensável, eficaz e insubstituível.

A Lei nº 9.656/98 prevê, nas alíneas 'c' do inciso I e 'g' do inciso II do art. 12, a obrigatoriedade de cobertura de medicamentos domiciliares de uso oral destinados ao tratamento de câncer.

Apesar de não haver previsão normativa garantindo expressamente a obrigatoriedade de cobertura de medicamentos domiciliares de uso oral destinados ao tratamento de esclerose múltipla, não se apresenta razoável que os pacientes com este diagnóstico fiquem excluídos dessa proteção, por não haver justificativa para tratamento diferenciado.

Nos termos do relatório médico de fls. 29/32, a esclerose múltipla é uma doença grave, progressiva, incurável, que gera risco de incapacidade neurológica e até mesmo de morte.

Ou seja, assim como o câncer, a esclerose múltipla exige tratamento medicamentoso adequado para retardar sua progressão e minimizar sintomas graves, sendo, portanto, essencial que o paciente tenha acesso ao tratamento prescrito pelo médico assistente.

A discriminação entre doenças graves para o fim de negar cobertura de medicamentos domiciliares de uso oral é injustificada e viola princípios fundamentais do ordenamento jurídico, tais como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), o direito à saúde (art. 196 da CF), a isonomia (art. 5º, caput, da CF) e a função social do contrato (art. 421 do Código Civil).

A isonomia é um princípio basilar, garantindo que indivíduos em situações semelhantes recebam tratamento igualitário. Garantir a cobertura de medicamentos orais para câncer, enquanto se nega esse direito para pacientes com esclerose múltipla, configura tratamento desigual injustificável entre doentes que enfrentam condições igualmente debilitantes.

Nesse sentido, de rigor aplicar o princípio jurídico *ubi eadem ratio, ibi idem jus*, segundo o qual, onde há o mesmo fundamento, haverá o mesmo direito. Ou seja, situações equivalentes devem

receber tratamento jurídico idêntico.

Além disso, em julgamento aos EREsps nºs 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o rol da ANS é, em regra, taxativo, admitindo-se, porém, a cobertura de tratamento não previsto nessa lista em hipóteses excepcionais.

E tal entendimento restou corroborado com a inclusão do §13 ao art. 10 da Lei nº 9.656/98, o qual prevê a obrigatoriedade de cobertura de tratamento não previsto no rol da ANS na hipótese de existir comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico, ou de existir recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec) ou por órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional.

No presente caso, não há dúvidas de que resta configurada a hipótese excepcional de cobertura não prevista no rol da ANS.

O relatório médico de fls. 29/32 atesta de forma expressa que o medicamento prescrito é indispensável e insubstituível, não sendo possível a utilização de medicamento alternativo.

Ademais, a bula do Mavenclad® (cladribina) comprova a eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências, pois o medicamento possui registro na Anvisa com indicação para o quadro clínico apresentado. Como se não bastasse, os documentos de fls. 52/89 confirmam a existência de vasta literatura científica reconhecendo a eficácia do tratamento.

Frise-se, por fim, que em julgamento de situações análogas o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo se posicionou pela obrigatoriedade de cobertura do Mavenclad® (cladribina) para tratamento de quadro de esclerose múltipla, conforme segue:

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. DANOS MORAIS. Plano de saúde. Sentença de parcial procedência. Apelação da ré. Desacolhimento. Esclerose Múltipla. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 100 do TJSP e da Súmula 469 do STJ. A recusa no fornecimento de medicação fere a função social do contrato e põe a vida da autora em risco. Tratamento com medicamento Cladribina/Mavenclad. Contrato que prevê cobertura para a doença. Ausência de discrepância entre a doença e o medicamento indicado. Expressa indicação médica. Caráter taxativo do rol da ANS. Questão superada pela vigência da Lei nº 14.454/22, que alterou a Lei nº 9.656/98 e passou a considerar o rol exemplificativo. Aplicação da Súmula

102 do E. TJSP. Sentença mantida. Honorários majorados. RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1024861-93.2023.8.26.0562; Relator (a): Benedito Antonio Okuno; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025).

“PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO MAVENCLAD (CLADRIBINA ORAL). Sentença de procedência. Insurgência da demandada. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AO CUSTEIO DO MEDICAMENTO. Descabimento. Relação contratual estabelecida entre as partes que se sujeita aos ditames do CDC (Súmula nº 100/TJSP e Súmula 608/STJ). Comprovada a necessidade e pertinência do medicamento indicado para o tratamento da demandante, que foi diagnosticada com esclerose múltipla remitente recorrente. Recusa ilegal, sendo devida a cobertura do medicamento indicado. Inteligência da Súmula 102 do TJSP. Exclusão de obrigatoriedade de custeio de medicamentos de uso domiciliar que deve se restringir aqueles comuns em geral, e não ao caso em tela, em que previsto medicamento específico para tratamento de moléstia grave. Medicina e indústrias farmacêuticas que têm evoluído para reduzir a necessidade de tratamento no âmbito hospitalar, mesmo para casos graves. Precedentes. Sentença mantida. Apelação desprovida. Honorários majorados” (TJSP; Apelação Cível 1122604-34.2023.8.26.0100; Relator (a): José Paulo Camargo Magano; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1); Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024).

Desta forma, a sentença deve ser reformada, para que a ação seja julgada procedente, com condenação da ré na obrigação de fornecer cobertura para o tratamento solicitado às fls. 29/32, mediante fornecimento do medicamento Mavenclad® (cladribina) em favor do autor, na quantidade e periodicidade prescritas, até alta médica.

Resta invertido o ônus da sucumbência.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

ELCIO TRUJILLO
Relator
Assinado Digitalmente